



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13886.000933/2004-62
Recurso nº 167.020 Voluntário
Acórdão nº 9202-003.158 – 2ª Turma
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IVAN SCURO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Para a comprovação da despesa, os pagamentos devem ser especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.

Na falta da documentação citada acima, pode ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No presente caso, há a apresentação de notas fiscais, declaração e recibos de que o sujeito passivo desembolsou recursos para pagamento de prestação de serviços para sua saúde, motivo da negativa de provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pr unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire;

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 071, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 065, que decidiu, opor unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. *Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Como esclarecimento, o litígio em questão versa sobre os requisitos para comprovação sobre a realização de prestação de serviços de saúde e despesas relativas, para dedução do IRPF.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida diverge da decisão paradigma expressa no acórdão 102-49.032;
2. Para a recorrente, assim como para o acórdão paradigma, há a necessidade de comprovação dos efetivos desembolsos, nos valores e datas constantes nos comprovantes;
3. Discorda da decisão contida no acórdão recorrido, que entendeu que os recibos apresentados pelos

profissionais da saúde são documentos hábeis a comprovar a prestação dos serviços médicos e o pagamento, fls. 060;

4. É necessário a demonstração do real dispêndio efetuado pelo contribuinte, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, com documentos cujas datas e valores sejam coincidentes com os recibos apresentados;

5. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 088, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 096, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Primeiramente, necessito fazer registro sobre a questão da admissibilidade, pois já me posicionei de maneira diversa sobre o conhecimento de recurso em questão idêntica ao caso, votando pelo não conhecimento.

Refletindo sobre a existência de divergência, requisito obrigatório para a admissibilidade, conclui que há divergência quando:

1. Uma decisão somente considera as despesas que forem efetivamente comprovadas por prova de desembolso financeiro - como, por exemplo, por transferência bancária, cheque, prova de saque dos recursos – como no caso do acórdão paradigma; e
2. Outra decisão considera as despesas que forem efetivamente comprovadas por prova, geralmente declaração, de prestação e recebimento de serviços prestado.

Chego a essa conclusão por entender que a prova não é a mesma. Só há como comparar provas quando as provas são idênticas.

No presente caso, assim como em vários outros, temos que uma Turma do CARF interpreta a legislação como sendo obrigatória a apresentação de transferência de recursos para dedutibilidade de despesas médicas.

Já outra Turma do CARF interpreta a legislação como sendo possível a apresentação de declaração de prestação e recebimento dos respectivos serviços para dedutibilidade de despesas médicas.

Assim, em meu entender, há a divergência obrigatória entre decisões recorrida e paradigma para a admissibilidade do recurso em questão, posição já enfrentada e definida no mesmo sentido, por maioria, pelo colegiado:

“Entretanto, a divergência foi instaurada não pelo cotejo dos conjuntos probatórios constantes dos acórdãos recorrido e paradigma, mas sim pela aplicação de diferentes critérios jurídicos, a saber: no acórdão recorrido as despesas médicas foram acatadas mediante a apresentação dos respectivos recibos, bem como pela confirmação, por parte do prestador do serviço; já no paradigma representado pelo Acórdão

106.15.445, exigiu-se também a comprovação da efetivação dos dispêndios. Confira-se os trechos trazidos à colação pela Fazenda Nacional, que evidenciam a divergência alegada:"

Acórdão recorrido

"A apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência, cuja efetividade da prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.

(...)

De acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada pela decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pela contribuinte e mantida no decisório do julgado se restringe à dedução indevida de despesas médicas. Ou seja, decidiu a turma de julgamento que os documentos apresentados, que são recibos e declarações emitidas pela profissional Gizalda Marcotti (Fisioterapeuta), no valor de R\$ 15.000,00, não comprovariam a validade da dedução, a título de despesas médicas, realizadas pela recorrente, haja vista a falta de comprovação do efetivo pagamento, já que da análise dos extratos verificou-se que não comprovam o efetivo pagamento, tendo em vista que não é possível vincular saques com os recibos apresentados, coincidentes em datas e valores.

(...)

Se o contribuinte comprova, mesmo que seja na fase recursal, que cumpriu os requisitos da legislação de regência, com a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto."

Acórdão paradigma 106.15.445

"Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

(...)

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado."

Demonstrada a divergência relativamente ao primeiro paradigma, torna-se dispensável a análise do segundo paradigma, razão pela qual conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisá-lo.

...

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki

Nishioka (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. (Processo: 19707.000067/2006-19, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo)”

Quanto ao mérito, com todo respeito à nobre recorrente, filio-me à decisão expressa no acórdão recorrido.

Nos autos, fls. 060, há a apresentação de notas fiscais, declaração e recibos de que o sujeito passivo desembolsou recursos para pagamento de prestação de serviços para sua saúde.

Caberia ao Fisco – a fim de desconsiderar tal declaração – investigar a legitimidade da declaração e de seu teor, tomando as providências cabíveis caso não a conceituasse como verídica (glosa e reflexos penais, por exemplo) ou caso a considerasse como verídica (análise das declarações do prestador e do tomador de serviços, para verificação de suas obrigações tributárias quanto ao recurso despendido/recebido, como o possível lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, ausência de declaração, etc).

CONCLUSÃO:

Em razão de exposto, voto em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira